



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.004255/2008-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.136 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de dezembro de 2023
Recorrente JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BA - JUCEB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS GERAIS.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA
CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

O artigo 24 da Lei nº 11.457/20007 não impõe à Administração Pública a perda de seu poder dever de julgar os processos administrativos fiscais no caso de escoado o prazo impróprio trazido no referido dispositivo, tampouco estabelece a extinção do crédito em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de Auto de Infração – DEBCAD 37.121.570-6 - para cobrança da contribuição previdenciária de 11% que deixou de ser retida sobre valores pagos a contribuintes individuais e sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços efetuados por PJ.

O relatório fiscal encontra-se à fl. 39/44.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 84/95, que foi julgado procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS às fls. 264/270, apenas para excluir do lançamento parte da autuação relativa a alguns contribuintes individuais, na medida em que a empresa já havia recolhido tais contribuições. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2004

RETENÇÃO DE 11%. NOTA FISCAL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA E EMPREITADA. OBRIGATORIEDADE.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra.

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.

Cabe ao empregador recolher contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a segurados contribuintes individuais. Comprovados os recolhimentos, deve ser exonerado o crédito tributário lançado de ofício referente a esses valores.

Dessa decisão foi dada ciência ao autuado que, inconformado, apresentou o recurso voluntário de fls. 279/283.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 10/7/15 (fl. 276), em uma sexta-feira, e apresentou seu recurso tempestivamente em 11/8/15 (fl. 278). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

Do mérito.

Como já anunciado, trata-se de lançamento para cobrança da contribuição previdenciária de 11% que deixou de ser retida sobre valores pagos a contribuintes individuais e sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços efetuados por PJ.

Em seu recurso a autuada não se insurge quanto ao mérito do lançamento, mas apenas à elasticidade do prazo compreendido entre a consolidação do débito (ou o seu período de apuração) e a conclusão do contencioso.

Além de pugnar pelo reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito, invoca o artigo 24 da Lei 11.457/07, notadamente a inobservância do prazo limite de 360 dias para as decisões em processos administrativos como fundamento para a sua extinção.

Quanto ao citado dispositivo, há entendimento neste tribunal administrativo de que se trata de prazo impróprio, que não tem como sanção o deferimento do pedido do contribuinte.

Ainda nesta seara, vale destacar que a questão da prescrição intercorrente já foi, há muito, pacificada no seio deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio da Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória pelos julgadores administrativos, forte no artigo 72 do RICARF:

Súmula CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com efeito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti